



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000371-65.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ELAINE CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.259

APELAÇÃO Nº 1000371-65.2024.8.26.0596

APELANTE: Elaine Cristina de Souza

APELADO: Banco BMG S/A

COMARCA: Serrana

JUIZ: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Apelação cível. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Prova conclusiva da contratação. Parte autora que recebeu transferência da parte ré. Dever de informação respeitado pela instituição financeira. Validade do contrato corretamente reconhecida pela sentença. Recurso da consumidora improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elaine Cristina de Souza contra a sentença que julgou sua ação condenatória ajuizada contra o Banco BMG S/A.

A parte autora alega que desejava contratar empréstimo consignado, mas, por resultado de má informação da parte ré, contratou cartão de crédito consignado. A parte autora ajuizou esta ação buscando a condenação da parte ré na apresentação do instrumento contratual, adequação dos juros ao teto de CET fixado pelo INSS, anulação do contrato de cartão de crédito consignado e sua convalidação em empréstimo consignado.

A ação foi julgada improcedente (fls. 163/166), nos termos seguintes: (1) o cartão de crédito consignado impugnado foi regularmente

contratado, à vista dos documentos juntados pela parte ré; (2) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais; os honorários foram fixados por equidade em 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 480/498), insistindo nas razões de sua inicial, destacando que a parte ré não lhe comunicara sobre a natureza do contrato, não havendo previsão para término dos descontos. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 74).

Contrarrazões a fls. 502/509.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03/04/2025 (fls. 513).

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de*

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

A parte autora afirma que o negócio é inválido, por falta de informação clara sobre sua natureza.

A parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado administrado pela parte ré, como provam os instrumentos contratuais juntados (fls. 89/92 e 293/295); a foto do documento pessoal (fls. 93 e 296); os comprovantes de transferências (fls. 288/292); e as faturas indicando uso do cartão (fls. 123/287). Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida pela parte ré.

A parte ré cumpriu regularmente o dever de informação, à medida que os instrumentos juntados mencionam expressamente a modalidade de contratação “cartão de crédito consignado”, que implicaria descontos de R\$ 90,78 do benefício (item IV, fls. 293).

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que estava plenamente ciente da natureza do negócio e que não foi vítima de dolo.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo, como garantido pelo art. 17-A da [Instrução Normativa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[28/20008 do INSS.](#)

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do CPC, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator